



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000838/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.555 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/03/2004, 23/04/2004, 30/04/2004, 06/05/2004, 07/05/2004, 12/08/2004, 06/10/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Mateus Soares de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.555 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.000838/2009-20

Relatório

Cuida-se de auto de infração lavrado em face da recorrente em razão de prestação de informações, referentes a dados de embarque de mercadorias exportadas, fora do prazo disposto no art. 37, § 2º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 28/1994 (prazo de sete dias), conforme disposto no artigo 44 da aludida IN e no art. 107, inciso IV, alíneas “c” e “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 (fls. 5/7).

Os registros dos dados de embarque das mercadorias exportadas, realizados pela recorrente, se deram após o sobredito prazo (fls. 17/18).

A recorrente apresentou impugnação (fls. 28/32), alegando, em síntese, prescrição de parte da autuação, falta de elemento essencial na autuação (eventual descumprimento de prestar informação não gerou efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos) e denúncia espontânea, já que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração em tela, e, ao final, pleiteia a improcedência da autuação ou, alternativamente, a redução do valor lançado.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, acolhendo a prescrição de parte da autuação e mantendo o restante (fls. 53/70), conforme a ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Fatos Geradores: 16/03/2004, 23/03/2004, 23/04/2004, 27/04/2004, 30/04/2004, 06/05/2004, 07/05/2004, 29/06/2004, 12/08/2004 e 06/10/2004.

Ementa:

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA DE DADOS DE EMBARQUE. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, bem como o disposto no art. 138 do CTN, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

PRESTAR INFORMAÇÕES AO CONTROLE ADUANEIRO. DATA DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

A infração de deixar de prestar informações na forma e no prazo definidos pela Receita Federal deve ser considerada como ocorrida no dia seguinte ao prazo máximo para cumprimento dessa obrigação. Essa data é o termo inicial do prazo previsto no artigo 139 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, caso não se comprove razão para ela ser afastada em favor de outra prevista em lei.

As infrações excluídas em razão da prescrição e as mantidas constam às fls. 72/73 (Extrato do Processo).

Cientificada do acórdão proferido pela DRJ em 03/10/2017, a recorrente apresentou recurso voluntário em 1º/11/2017 (fls. 81/89), por meio do qual, em síntese, destaca a tempestividade do recurso e, no mérito, pleiteia que seja excluída a sua responsabilidade em razão da denúncia espontânea, prevista na redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, a fim de exonerar a totalidade do crédito tributário.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

Pleiteia a recorrente a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de modo tempestivo.

Não merece acolhida o argumento recursal.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula nº 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência do CARF, portanto, está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento ao pedido sob exame.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira